



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27679/2023

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

INTERESSADA: TIAGO JOSE MARTINS ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNJP 11.723.515.0001-36.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, cujo objeto visa Prestação de serviço de Mídia INDOOR com TV'S instaladas em locais de grande fluxo de pessoas, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

A licitante TIAGO JOSE MARTINS ME, pessoa jurídica, portadora do CNJP 11.723.515.0001-36, já devidamente qualificada no processo administrativo, interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou, de forma tempestiva.

Aberto o prazo para contrarrazões, não foram apresentadas novas peças.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente que, por equívoco, anexou documento diverso do solicitado anexando certidão negativa criminal ao invés de certidão de falência e concordata.

Desta forma, coloca sua inabilitação como um equívoco da pegoeira, devendo a decisão de inabilitação ser reformada em razão da razoabilidade e prudência, tendo em vista tratar-se de uma falha sanável.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 035/2023 e pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/20 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.

Ressalta que, em matéria recursal, a Recorrente TIAGO JOSE MARTINS ME coloca a não apresentação de documento de habilitação como mera falha sanável e que, desta forma, deve a decisão de sua inabilitação ser reformada.

Primeiramente vale ressaltar que o processo administrativo deve observar alguns princípios, tais como: legalidade objetiva, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Vejamos o que rege o Edital em seu **“Item 9 – DA HABILITAÇÃO”**:

“9.1.7 - Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e **já apresentados**, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação;” (g.n.)

“9.2 - OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTES EDITAIS, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO:

9.2.7 - **Certidão negativa de falência ou Concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido no máximo 90 (noventa) dias antes da data de sua expedição;” (g.n.)

“9.2.20 - **Será inabilitado o licitante** que não comprovar sua habilitação, seja **por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital;” (g.n.)

Portanto temos que o edital é cristalino quando coloca a necessidade de apresentação da documentação exigida para fins de habilitação, constando a exigência do “item 9.2.7 - Certidão negativa de falência ou Concordata” no rol da documentação inabilitatória.

Excepcionam-se à regra editalícia, a apresentação posterior de documentação de regularidade fiscal e trabalhista de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, vejamos:

“9.2.15 - A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital;

9.2.17 - Havendo restrição quanto à regularidade fiscal ou trabalhista no caso de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Equiparadas, fica concedido um prazo de 05 (Cinco) dias úteis para a sua regularização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

prorrogável por igual período mediante justificativa tempestiva e aceita pela Pregoeira e equipe de apoio, nos termos da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014;”

Portanto, neste sentido, não caberia, tendo e vista os benefícios para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte a apresentação posterior da referida certidão de falência e concordata. Neste mesmo sentido, vejamos conforme consta na Lei 8.666/93 que rege este edital:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (g.n.)

Portanto, como é sabido, a realização de diligência para inclusão de documentos novos é legalmente permitida para esclarecer ou complementar documentação já apresentada de forma a instruir ou sanar dúvidas, diferentemente de eventual permissão de inclusão de documentação não apresentada.

Ou seja, se houvesse a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, por equívoco ou falha, essa diligência seria ilegal. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando da análise de caso concreto:

"a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993" ACÓRDÃO 1963/2018 - PLENÁRIO

Desta forma entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital o qual fundamenta-se na supracitada Lei 8.666/93. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Neste sentido, a administração Pública e as empresas licitantes são atreladas ao que nele for estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Portanto, Segundo a redação dada pelo art. 41 da Lei nº 8.666/93, “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dado o entendimento, concluímos que a empresa recorrente não atendeu fielmente o tocante à habilitação, vez que não apresentou documentação fundamental para comprovação de sua habilitação, na forma da legislação vigente e termos colocados no instrumento convocatório.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decidimos por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo inabilitada a empresa **TIAGO JOSE MARTINS ME**, ratificando as decisões até aqui tomadas por esta pregoeira conforme ata registrada no dia do Certame.

São Simão, 01 de junho de 2023.

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 740/2022